

ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

João Alberto de Vasconcelos Campos

Orientador: Luiz Felipe Pinheiro Neto

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de discutir a possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade da vítima adolescente, aquela entre 12 e 14 anos, no crime de estupro de vulnerável, Art. 217-A do Código Penal Brasileiro. Tal problemática se deu especialmente pela vasta discussão jurisprudencial que a antiga presunção de violência e a atual presunção de vulnerabilidade têm acarretado, bem como, pelo advento da Súmula 593 do STJ e da inserção do §5º ao Art.217-A ao Código Penal com a promulgação da Lei 13.718/2018, uma vez que ambos definiram a presunção absoluta de vulnerabilidade às vítimas menores de 14 anos. Constatou-se, pois, que frente aos princípios da adequação social e da intervenção mínima, nos casos em que a vítima for adolescente, deverá ser admitida a aplicação da presunção relativa de vulnerabilidade.

Palavras-chaves: *Estupro de Vulnerável, Vulnerabilidade, Relativização, Presunção Absoluta, Súmula 593, Lei 13.718/2018.*

ANALYSIS ABOUT THE POSSIBILITY OF RELATIVIZING ADOLESCENT VULNERABILITY IN THE CRIME OF VULNERABLE RAPE

ABSTRACT

The present work has the scope of discussing the possibility of relativizing the presumption of vulnerability of the adolescent victim, the one between 12 and 14 years old, in the crime of vulnerable rape, Art. 217-A of the Brazilian Penal Code. This problem occurred mainly due to the wide jurisprudential discussion that the old presumption of violence and the current presumption of vulnerability have brought, as

well as the advent of Precedent 593 of the STJ and the insertion of §5^o to Art.217-A to the Penal Code with the enactment of Law 13.718 / 2018, since both defined the absolute presumption of vulnerability to victims under 14 years old. It was found, therefore, that in the face of the principles of social adequacy and minimum intervention, in cases where the victim is an adolescent, should be admitted the application of the relative presumption of vulnerability.

Keywords: *Vulnerable Rape, Vulnerability, Relativization, Absolute Presumption, Precedent 593, Law 13.718 / 2018.*

1- INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade da vítima adolescente no crime de estupro de vulnerável, Art. 217-A do Código Penal Brasileiro, levando em conta situações peculiares em que o adolescente, aquele que é maior de doze anos e menor de dezoito anos, possui desenvolvimento físico, psicológico e social suficiente para consentir a prática de sexo sem que haja a violação da sua dignidade ou liberdade sexual.

Trata-se de uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, onde pretende-se explorar livros, artigos, jurisprudências e legislações, além disso, o método científico a ser utilizado será o método dedutivo, por partir de casos que tratam da matéria de forma geral para a obtenção uma conclusão particular.

No primeiro capítulo serão abordados aspectos gerais do crime de estupro, bem como a sua origem em nossa legislação vigente. Por conseguinte, será adentrada a questão do estupro de vulnerável, onde haverá a explicação do delito, do bem jurídico tutelado pelo legislador, a vulnerabilidade nos termos da lei, bem como o conceito de adolescente trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Adiante, serão expostos precedentes jurisprudenciais que divergem da relativização absoluta de vulnerabilidade da vítima. Posteriormente será abordada a criação da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça, e o seu conteúdo e a consequente confirmação da Súmula com a promulgação da Lei. 13.718/2018.

Trazendo a raiz do problema à tona, serão discutidos princípios norteadores do Direito Penal para que se possa enxergar melhor a problemática em pauta, como

o princípio da adequação social, o princípio da fragmentariedade do direito penal e o princípio da intervenção mínima.

Chegar-se-á a conclusão de que no caso dos adolescentes, aqueles maiores de doze anos e menores de dezoito anos, conforme preceitua o ECA, será passível a relativização da vulnerabilidade, quando houver consentimento da vítima e claro desenvolvimento físico, psicológico e moral que venham a desconstituir a sua vulnerabilidade, restando esclarecido que a presunção de vulnerabilidade do adolescente deverá ser *iuris tantum*, ou seja, relativa, que se admite prova em contrário e não *iuris et iure*, onde não se admite.

2- DO CRIME DE ESTUPRO E DA ORIGEM DO TIPO PENAL:

O estupro é a conduta de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. (BRASIL, 2009). Art. 213 do Código Penal, redação dada pela Lei 12.015/2009.

Preleciona Barros (2010, p. 11) que “O estupro, a rigor, é uma espécie de constrangimento ilegal, distinguindo-se apenas quanto à finalidade do agente [...]Se não existisse no Código Penal o delito de estupro, o fato seria enquadrado como constrangimento ilegal”.

Antes da nova redação dada pela Lei 12.015/2009, o Código Penal Brasileiro trazia o estupro, como a conduta de “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos”. (BRASIL, 1940).

Percebe-se então, que o legislador criador do dispositivo anterior foi bastante raso, por ter criado uma norma onde, de forma geral, o homem só poderia figurar no polo ativo, só havendo exceções, entretanto, quando a mulher participava do crime como coautora ou partícipe (QUEZADO et al, 2010, p. 10).

Com isso, é perceptível o claro avanço trazido pela Lei 12.015/2009, ao Art. 213, uma vez que além de o legislador ter fundido o antigo Art. 213 com o Art. 214, respectivamente os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, pluralizou os sujeitos passivos do crime, podendo agora, o homem também ser vítima do estupro.

O bem jurídico que o estado visou tutelar ao ter instituído esta norma penal foi a dignidade sexual e a liberdade sexual do indivíduo, diferentemente do que foi trazido pelo Código Penal em sua redação original, uma vez que nos crimes sexuais

pretendia-se muito mais tutelar a moralidade sexual e o pudor público do que outros bens jurídicos mais relevantes. (MIRABETE, et al, 2013, p. 401).

Pondera, ainda, Greco (2017, p. 77) que o desenvolvimento sexual também seria um bem tutelado nos crimes inseridos no Capítulo IV do Código Penal Brasileiro, uma vez que na proposta legislativa discutia-se a inserção do seguinte título ao referido capítulo: “Dos crimes contra a liberdade e o desenvolvimento sexual”.

Imperioso se faz constatar que a dignidade sexual e a liberdade sexual do indivíduo também estão atreladas ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Capez (2019, p. 94) “A tutela da dignidade sexual, portanto, deflui do princípio da dignidade humana, que se irradia sobre todo o sistema jurídico e possui inúmeros significados e incidências. ”

Resta claro que a agressão, humilhação, dor e sofrimento são elementos que indubitavelmente ferem a dignidade da pessoa humana trazendo graves consequências à vítima do estupro.

Afirma Greco (2017, p. 75) que “A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. ”

Para o cometimento do delito de estupro, é necessário que haja necessariamente a ocorrência de três critérios objetivos, quais sejam: a) constrangimento; b) violência ou grave ameaça; e c) conjunção carnal ou ato libidinoso

Nos ditames de Queiroz (et al. 2019) “Constranger é coagir, forçar, obrigar, tolher a vontade de; ”

Preleciona ainda o autor, que a violência no crime do estupro “é qualquer ação física empregada pelo agente para anular a resistência da vítima e assim consumir o delito”. (Queiroz et al.,2019).

Se entende por conjunção carnal o coito vaginal, ou seja, a introdução do pênis na vagina, podendo ser completa ou não. Já os atos libidinosos, compreendem àqueles atos capazes de satisfazer sexualmente o agente, possuindo atualmente sentido abrangente no texto legal.

[...] por sua vez o ato libidinoso é termo generalíssimo que corresponde a todo e qualquer ato destinado à satisfação da libido (sexo anal, oral etc.), razão pela qual compreende a própria conjunção carnal como uma de suas

possíveis formas. Exatamente por isso, era, a rigor, desnecessária a referência expressa à conjunção. (QUEIROZ et al, 2019, p.93).

Os sujeitos ativos e passivos do crime de estupro podem ser tanto os homens quanto as mulheres, contudo, apenas o homem pode praticar ativamente o ato de conjunção carnal com a mulher, por tratar-se especialmente da introdução do órgão sexual masculino no órgão sexual feminino. Em situação excepcional, pondera Barros (2010, p.12) que "O hermafrodita, dotado de órgão sexual masculino e órgão sexual feminino, ao constranger uma mulher à relação sexual, cometerá também o delito de estupro".

O elemento subjetivo do delito de estupro é o dolo, não sendo punível à título de culpa por não ter previsão legal.

Assim, por exemplo, se o agente, de forma imprudente, correndo pela praia, perder o equilíbrio e cair com o rosto nas nádegas da vítima, que ali se encontrava deitada tomando banho de sol, não poderá ser responsabilizado pelo delito em estudo, pois não se admite o estupro culposos. (GRECO, 2017, p.79)

As qualificadoras deste crime estão previstas no §1º e 2º do Art. 213 do Código Penal Brasileiro, (BRASIL, 2009):

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

A primeira qualificadora irá ocorrer quando a conduta resultar lesão corporal de natureza grave, ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (quatorze) anos, sendo a pena de reclusão de 08 (oito) a 12 (doze) anos.

A segunda qualificadora deste crime ocorre quando há o resultado morte, sendo a pena aplicada a este caso a reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Convém ressaltar que todas as hipóteses do art. 213 são preterdolosas, nelas existindo dolo no antecedente (estupro) e culpa no resultado agravador consequente (lesões graves ou morte). Se houver dolo nas lesões ou no homicídio, estarão configurados dois delitos autônomos em concurso material: estupro e lesões graves dolosas, ou os mencionados delitos sexuais mais o homicídio doloso, devendo, neste último caso, ambos ser julgados pelo júri popular. Entendimento diverso levaria a uma situação injusta, já que o estupro qualificado na forma do art. 213 do CP recebe pena menor do que a resultante da soma dos delitos dolosos autonomamente praticados. (CAPEZ, 2019 p.128)

Nota-se, portanto, que o estupro quando tem o resultado morte, a pena máxima poderá chegar a 30 anos, que, anteriormente à promulgação da Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como o “Pacote Anticrime” era o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, tempo esse que foi modificado para 40 anos pela referida legislação.

3- DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL:

Ante a necessidade de assegurar a dignidade sexual e liberdade sexual dos vulneráveis, bem como mitigar o cenário de exploração sexual de menores, o legislador brasileiro através da lei 12.015/2009 instituiu o dispositivo 217-A ao Código Penal Brasileiro com o seguinte texto legal:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ”

Para Greco (2017, p. 147) “O núcleo ter, previsto pelo mencionado tipo penal, ao contrário do verbo constringer, não exige que a conduta seja cometida mediante violência ou grave ameaça. Basta, portanto, que o agente tenha, efetivamente, conjunção carnal”.

Diferentemente do crime de estupro, o crime de estupro de vulnerável não exige que haja a violência ou grave ameaça para a ocorrência do delito, contudo, poderá o sujeito ativo do crime incorrer em concursos de crime, respondendo, pois, pelo crime de estupro de vulnerável em concurso com lesão corporal.

A incidência da qualificadora pressupõe, logicamente, lesão grave ou morte que resultem da violência empregada para a consumação do estupro, razão pelo qual o nexo causal entre o tipo e o resultado que o qualifica é essencial. Exatamente por isso, se, consumado o estupro, o agente decidir lesionar ou matar a vítima, haverá concurso de crimes (estupro e homicídio ou lesões), porque autonomamente queridos e praticados. (QUEIROZ et al, 2019, p.151)

Vejamos também que o legislador, deixou de trazer o conceito de presunção de violência, anteriormente abarcado no Art. 224 do Código Penal, e trouxe ao código o chamado crimes sexuais contra os vulneráveis, título dado ao capítulo II do retrocitado título legal.

Anteriormente à promulgação da Lei. 12.015/2009, o sujeito ativo do crime era enquadrado na alínea “a”, “b” ou “c” do Art. 224 do Código Penal, que trazia a presunção de violência no crime de estupro quando a vítima, respectivamente, não fosse maior de catorze anos, fosse alienada ou débil mental, ou não pudesse por qualquer outra forma oferecer resistência.

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”. (BRASIL, 1940)

O estupro de vulnerável, Art. 217-A, CP, assim como o estupro, Art. 213, CP, está arrolado na Lei de Crimes Hediondos, conforme preceitua a lei 8.072/90 na inteligência do Art. 1º, VI.

Deste modo, o crime de estupro vulnerável, conforme dispõe o Art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, em sua inteligência, não é suscetível de anistia, graça e indulto, nem mesmo de fiança.

O bem jurídico que se pretende tutelar no presente delito é a dignidade sexual, liberdade sexual e desenvolvimento sexual dos vulneráveis, para a configuração deste delito, diferentemente do delito de estupro, basta que o sujeito ativo estabeleça conjunção carnal ou ato libidinoso com o vulnerável, sendo prescindível o emprego de violência ou grave ameaça.

Há de se constatar, ainda, que o crime possui duas qualificadoras, uma, referente ao resultado lesão corporal de natureza grave, que a pena é elevada a 10

(dez) a 20 (vinte anos). E a outra, que é a conduta que resulta a morte, que terá a pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Cumpra analisar que a pena de estupro de vulnerável com resultado de lesão corporal de natureza grave é igual à pena do crime de Estupro, Art. 213 do Código Penal. Já a pena por resultado morte, chega a ser uma das penas mais altas do nosso Código Penal, sendo igual à pena cominada ao crime de latrocínio, perdendo apenas para o crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte, o crime com a pena mais rigorosa atualmente existente no Código Penal Brasileiro.

4- DOS VULNERÁVEIS NOS TERMOS DO ART. 217-A:

Os sujeitos passivos do crime de estupro de vulnerável, nos termos da lei serão aqueles: a) menores de quatorze anos; b) enfermos ou deficientes mentais que não possuem o necessário discernimento para a prática do ato sexual; e c) aqueles que por qualquer outra causa não podem oferecer resistência. No caso da alínea “c”, segundo Flávio Monteiro de Barros (2010, p. 43), seria o caso da “vítima completamente embriagada, hipnotizada, drogada, tetraplégica”. O doutrinador Capez, ainda vai mais além:

Incluem-se no rol de vulnerabilidade casos de doença mental, embriaguez, hipnose, enfermidade, idade avançada, pouca ou nenhuma mobilidade de membros, perda momentânea de consciência, deficiência intelectual, má formação cultural, miserabilidade social, sujeição a situação de guarda, tutela ou curatela, temor reverencial, enfim, qualquer caso de evidente fragilidade. (CAPEZ, 2019, p.157).

Quanto aos enfermos ou deficientes mentais, não há proibição legal da prática de conjunção carnal ou atos libidinosos, nem mesmo deverá o agente que pratica tais atos incorrer em fato típico, a lei proíbe, pois, tal prática, apenas se houver comprovação de que o enfermo ou deficiente mental não tem capacidade psíquica para discernir a prática do ato sexual. (GRECO, 2017, p.150).

5- DO CONCEITO ETÁRIO ANTE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

A Lei 8.069/90, que institui o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação especial brasileira, dispõe no caput do seu Art. 2º, que “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Ao instituir o Art. 217-A o legislador foi infeliz por não ter se atentado a seguir os parâmetros de idade que foram trazidos pela legislação especial que visa garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente pelo fato de não ter distinguido nos crimes sexuais contra vulneráveis aqueles que são crianças e aqueles que são adolescentes, que, sem sombra de dúvidas merecem tratamento diferenciado, merecendo, pois, aquele que comete crime contra criança, ou seja, aquela menor de doze anos, uma pena mais rigorosa.

6- DA DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE:

Anterior à criação do Art. 217-A, como já foi tratado, o estupro de vulnerável se encaixava nos moldes do Art. 224 do CP, revogado expressamente pela Lei. 12.015/2009, no referido dispositivo, havia a chamada “presunção de violência”, esta presunção ocorria quando o crime de estupro era praticado contra a) menores de quatorze anos; b) alienados e débeis mentais, se o agente conhecesse essa circunstância; c) aquele que não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. (BRASIL, 1990).

No que tange à presunção relativa e absoluta de violência, tanto discutida nos tribunais, a Lei 12.2015/2009 tratou de modificar apenas a presunção de violência para a presunção de vulnerabilidade, sem mitigar a questão da presunção ser absoluta ou relativa.

Neste ponto, as cortes que já divergiam quanto a presunção da violência ser absoluta ou relativa começaram a ter posicionamentos diferentes em suas decisões também quanto à presunção de vulnerabilidade da vítima, o que já se esperava, dada a omissão do legislador quanto a este ponto, embora boa parte dos magistrados fossem a favor da presunção absoluta de vulnerabilidade, havia uma quantidade significativa de julgadores que se posicionavam favoráveis à relativização da vulnerabilidade.

Com isso, abriram-se vários precedentes com entendimentos favoráveis à relativização da vulnerabilidade da vítima, em especial quando a vítima era adolescente.

Vejam a decisão abaixo, da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que afastou a vulnerabilidade da vítima, absolvendo o réu após

a análise do conjunto probatório que indicava o consentimento da vítima e o seu relacionamento amoroso com o acusado:

AC Nº. 70.050.578.731AC/M 4.224 - S 06.12.2012 - P 48 APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMA QUE CONTAVA 13 ANOS E 07 MESES NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRETIDO COM RÉU. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA COM OS ATOS SEXUAIS REALIZADOS. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO E DA PROVA COLIGIDA AO CADERNO PROCESSUAL, DETERMINANTES DO AFASTAMENTO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA, DAÍ RESULTANDO A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APELO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70050578731, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em 06/12/2012) (TJ-RS - ACR: 70050578731 RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Data de Julgamento: 06/12/2012, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013)

Neste mesmo sentido, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em dezembro de 2019, decidiu pela absolvição de um acusado pelo crime de estupro de vulnerável, sob o fundamento de que “Não é possível tratar todos os casos de forma idêntica com base em um marco etário imutável, uma vez que o direito penal lida com fatos e circunstâncias únicas em cada ação penal, impondo-se uma análise detalhada de cada situação.” Vejamos a ementa do referido julgado:

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. (i) Em que pese a existência de entendimento dos Tribunais Superiores sobre a presunção de vulnerabilidade em relação ao delito de estupro praticado contra menores de 14 anos, é cabível a relativização de tal elemento. Não é possível tratar todos os casos de forma idêntica com base em um marco etário imutável, uma vez que o direito penal lida com fatos e circunstâncias únicas em cada ação penal, impondo-se uma análise detalhada de cada situação. (ii) No caso dos autos, há demonstração de que réu e vítima eram namorados ao tempo do fato e tiveram um filho juntos, ausente qualquer elemento de coação física ou moral. Ademais, há concordância por parte da Promotoria de Justiça em relação a absolvição. RECURSO PROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 70083284141, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Julgado em: 12-12-2019). (TJ-RS - APR: 70083284141 RS, Relator: Viviane de Faria Miranda, Data de Julgamento: 12/12/2019, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/02/2020)

Verifica-se nos casos expostos, que o magistrado ao ter tomado conhecimento dos fatos e suas peculiaridades, pôde proferir uma decisão mais acertada, especialmente pelo fato de ter tido uma maior cognição acerca do tema, vindo a reconhecer que no caso em específico a vítima não se encaixaria como vulnerável, dado o desenvolvimento precoce desta.

7- DA SÚMULA 593 DO STJ:

Ante a vasta discussão jurisprudencial e divergência de julgados quanto à relativização da vulnerabilidade da vítima no crime de estupro de vulnerável, o STJ, no ano de 2017 criou a súmula 593, no intuito de “pacificar” o tema, afim de que as decisões divergentes fossem extintas dos tribunais.

Súmula 593. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, 2017)

Contudo, boa parte da doutrina não recebeu bem o posicionamento sumulado pelo Superior Tribunal, justamente por ter definido aos menores de quatorze anos a presunção absoluta de vulnerabilidade, conforme já exposto.

8- DA INCLUSÃO DO §5º AO ART. 217-A DO CP COM O ADVENTO DA LEI 13.718/2018:

No ano de 2018, houve a confirmação da Súmula 593 do Superior Tribunal Federal com o advento da Lei 13.718/2018, o que ocasionou a inserção do §5º ao Art. 217-A do Código Penal Brasileiro, dispondo que as penas previstas no caput e nos parágrafos primeiro, terceiro e quarto do dispositivo deverão ser aplicadas independentemente do consentimento da vítima ou do fato dela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL, 2018)

O artigo 2017-A do Código Penal Brasileiro, a partir do ano de 2018 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Muito embora o parágrafo quinto do Art. 217-A do Código Penal tenha adotado teor claro quanto à idade da vítima ser o requisito inquestionável e absoluto de vulnerabilidade, não sendo admitido prova em contrário nem a análise do conjunto probatório acerca da violação ou não dos bens jurídicos tutelados, a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu após a promulgação da Lei 13.718/2018 de forma divergente do que dispõe o referido supracitado dispositivo penal, provendo apelação e absolvendo o acusado de ter praticado estupro de vulnerável, sob o fundamento de que se tratava de um caso onde existia comprovada precocidade da vítima, após análise do conjunto probatório, afastando, portanto, a presunção *juris et de jure*, como se vê a seguir:

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE. Em que pese a vítima possuísse, ao tempo do fato, menos de 14 anos de idade, é perceptível na declaração judicial sua plena capacidade de entendimento sobre seus atos, bem como que a conjunção carnal se deu com o seu consentimento, o que relativiza sua vulnerabilidade, especialmente, quando possuía vida sexual ativa antes mesmo de se relacionar com o apelante. O caso dos autos não retrata, exatamente, uma situação de abuso sexual, mas de precocidade e, como tal, seria uma hipocrisia impor pesada pena ao denunciado, quando há na mídia e, principalmente nas novelas, filmes, seriados e programas de televisão, todo um estímulo à sexualidade, fazendo que, cada vez mais cedo as meninas despertem para essa realidade. Assim, ainda que o egrégio Superior Tribunal

de Justiça tenha firmado o entendimento de que para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, caput, do CP, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos, sendo que “O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.”, o caso dos autos permite a relativização da vulnerabilidade da ofendida, até porque o critério etário não pode ser apreciado de forma absoluta, o que configuraria hipótese de responsabilidade penal objetiva, vedado em sede criminal. Não suficientemente demonstrada a vulnerabilidade da vítima, no caso concreto. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Criminal, N. 70080338833, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, Julgado em: 24-09- 2019)

Há de se constatar ainda, que com o advento da Lei 13.718/2018 e a consequente adição do §5º ao Art. 217-A do CP, foi criado um empecilho legal aos enfermos e deficientes mentais, pois o referido parágrafo do dispositivo penal dispõe que as penas previstas no caput do artigo e nos §§1º, 3º e 4º aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, desta forma, à análise literal do conteúdo da nova norma, chega-se à conclusão de que aos enfermos e deficientes mentais, ainda que tenham consentido a relação, também serão vítimas do delito em liça.

9- DA RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE:

Há de ser levado em consideração preliminarmente, que o presente trabalho tem o escopo de discutir acerca da possibilidade da relativização da vulnerabilidade da vítima adolescente, ou seja, àquelas maiores de 12 anos menores de 14 anos, de acordo com o ECA, sendo imperioso destacar que as vítimas menores de 12 anos deverão possuir tratamento diferenciado, por tratarem-se de crianças ao termo da referida legislação, devendo incidir sobre estas a presunção absoluta de vulnerabilidade.

Defende-se, pois, que o juízo, nos casos de estupro de vulnerável que a vítima seja adolescente, deve analisar o caso concreto, juntamente aos demais documentos e provas que foram acostados aos autos para que possa ter cognição suficiente para aferir se houve ou não lesão ao bem jurídico tutelado, bem como se a vítima possui

capacidade de consentimento e discernimento na prática do ato sexual, por desenvolvimento social, físico e psicológico elevado.

Segundo Capez (2019, p.160) “Se a vítima, a despeito de não ter completado ainda 14 anos, apresentasse evolução biológica precoce, bem como maturidade emocional, não haveria por que impedir a análise do caso concreto de acordo com suas peculiaridades”

A presunção absoluta no direito penal, ou *juris et de jure*, que não permite provas em sentido contrário, é extremamente criticada pelos doutrinadores, uma vez que pode levar a condenações injustas e afrontar princípios constitucionais, como o princípio da lesividade, que preconiza a máxima, do latim *nullum crimen sine iniuria*, ou seja, não há crime sem lesão ao bem jurídico tutelado.

Com efeito, dada a delicadeza dos crimes contra a dignidade sexual, e ainda mais quando se tratam de crimes contra a dignidade sexual de um vulnerável, a não incidência da presunção relativa de vulnerabilidade, ou *juris tantum*, nos crimes que envolvam os adolescentes, se mostra ineficaz e afrontosa.

Preleciona Queiroz que “As presunções legais não de ter caráter relativo, porque, do contrário, os mais inofensivos atos libidinosos passados entre crianças ou entre adolescentes constituiriam ato infracional”. (QUEIROZ et al, 2019 p.144).

É viável considerar o menor, com 13 anos, absolutamente vulnerável, a ponto de seu consentimento para a prática sexual ser completamente inoperante, ainda que tenha experiência sexual comprovada? Ou será possível considerar relativa a vulnerabilidade em alguns casos especiais, avaliando-se o grau de conscientização do menor para a prática sexual? A posição que nos parece acertada é a da vulnerabilidade relativa. A lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. (NUCCI, 2014, p. 72).

Reitera ainda Queiroz (2019, p.140) que “ [...] subjacente à ideia de vulnerabilidade, há uma presunção de que tais pessoas são incapazes de autoproteção ou autodeterminação”.

Ademais, de acordo com Jiménez, a autodeterminação sexual está diretamente atrelada à liberdade sexual e à capacidade de o indivíduo decidir sobre os seus próprios atos:

Autodeterminação no marco das relações sexuais de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe

são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais.” (JIMÉNEZ, apud GRECO, 2017, p. 77).

Em um ponto adverso, alguns doutrinadores defendem a aplicação da presunção absoluta de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável, no sentido de que o critério etário seria um critério objetivo, advindo de um eleição político-criminal feita pelo legislador. (GRECO, 2017, p.147)

Refutando o posicionamento destes doutrinadores, preleciona Queiroz:

[...] os autores que sustentam o caráter absoluto da vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos não raro admitem o caráter relativo nos demais casos, contraditoriamente, uma vez têm o mesmo tratamento legal, razão pela qual devem ser orientados segundo os mesmos princípios a terem uma mesma interpretação sistemática. O princípio da isonomia exige. (QUEIROZ, et al, 2019, p. 144)

Se levarmos em consideração, o exemplo de um garoto de 13 anos e 10 meses, bem desenvolvido psicologicamente, fisicamente e moralmente, que namora uma garota de 17 anos e 11 meses, onde os dois já praticam atos sexuais. Temos por obviedade que se o relacionamento perdurar, haverá uma fase em que a jovem será maior de dezoito anos e estará mantendo relações sexuais, ou praticando atos libidinosos com menor de quatorze anos, o que à ótica da legislação vigente, ao caráter absoluto de vulnerabilidade do menor de quatorze anos, é considerado estupro de vulnerável.

Deste modo, se o estado for prosseguir a punição da garota por ter incorrido no Art. 217-A do Código Penal, levando em consideração a aplicação da presunção absoluta de vulnerabilidade, hoje inculpada no parágrafo quinto do referido dispositivo penal, trará uma condenação extremamente injusta, além da série de diversos outros fatos que contribuirão com a maculação da imagem da suposta “agressora” e conseqüentemente da sua família, causando impacto gravíssimo à vida dos envolvidos.

Entende o doutrinador Nucci, que “O Estado deve respeitar a esfera íntima do cidadão. Se o fizer, haveria respeito à intervenção mínima e, como consequência, ao princípio da ofensividade.” (NUCCI, 2014, p. 70)

Com isso, resta claro que em casos excepcionais, como no caso de jovens maiores de 12 e menores de 14 anos, a presunção relativa se mostra mais eficaz e inteligente, além de dar maior garantia de que não ocorrerão injustas condenações.

Neste íterim, ainda podemos destacar no caso em liça, que um jovem menor de dezoito anos que pratica conjunção carnal com um jovem menor de quatorze anos poderá responder por ato infracional. Senão vejamos o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2013:

Ocorre que nos Estados Unidos da América do Norte, em vários Estados, o sexo consentido entre menores de 18 anos é criminalizado. No entanto, com o tempo se verificou que a aplicação pura e simples da norma sobredita conduzia a exageros punitivos, razão pela qual se editou uma legislação visando conter o furor da irracionalidade penal. Tal lei, apelidada de Romeo and Juliet Law, afasta a criminalização em todos os casos nos quais os envolvidos não tenham uma diferença de idade superior a cinco anos. Este parâmetro ofertado pela legislação e jurisprudência alienígenas certamente pode servir de base para uma orientação dos operadores do direito na aplicação comedida da regra penal contida no artigo 217-A, CP quando envolva sexo consensual entre menores. Desta forma, por não caracterizar os fatos descritos na petição inicial como ato infracional, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Até porque, neste caso, não se está a tutelar o bem jurídico protegido pelo artigo 217-A, do Código Penal, ou seja, o bom desenvolvimento sexual dos menores. Mas, pelo contrario, a aplicação de medida socioeducativa acarretaria violação do bem jurídico protegido, já que atingiria o bom desenvolvimento sexual do adolescente maior de 14 (quatorze) anos, e não tutelaria o adolescente não maior de 14 (quatorze) anos. O mesmo não se aplica no caso de adolescente praticar conjunção carnal com criança, havendo considerável diferença de idade. Nesse caso, a conduta praticada pelo menor caracteriza ato infracional, cabendo a Justiça da Infância e Juventude aplicar-lhe a medida socio-educativa pertinente, já que o menor de 12 (doze) anos ainda não tem suficiente desenvolvimento sexual e psicológico para tomar decisões sobre a vida, e a maturidade do adolescente, ainda que não completamente desenvolvida, é capaz de prejudicar a criança. (Processo nº 0008066-58.2011.8.26.0268. Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: Quarta-feira, 26/06/2013. DJE - Caderno Judicial – 1ª Instancia - Interior - Parte II. São Paulo, Ano VI - Edição 1443 249)

Como se vê no julgado acima, podemos extrair que no ordenamento jurídico norte-americano, num país considerado de primeiro mundo, em diversos estados se adota o chamado Romeo e Juliet Law, que admite a atipicidade da conduta nos casos em que haja a conjunção carnal consentida com menor de 18 anos quando a diferença de idade entre as partes não é maior do que 05 anos.

Desconsiderar a relativização da presunção de vulnerabilidade da vítima adolescente em certos casos concretos, aplicando-se a presunção absoluta em todos os casos em que a vítima for menor de quatorze anos, mostra apenas que o estado se preocupa mais em acabar com a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, do que em trazer um instrumento ao direito penal que vise a construção de uma sociedade mais justa, em que pudesse haver a mitigação da exploração sexual e do abuso sexual vivenciado pelas crianças e adolescentes.

Os fatos no direito penal são peças importantíssimas para a cognição do magistrado, não devendo, portanto, serem desprezados quando se verificar que o bem jurídico tutelado pode não ter sido lesado. Neste sentido, preleciona o doutrinador Paulo Queiroz:

Primeiro, porque a história é um elemento essencial do direito, por isso que as presunções legais (a condição de vulnerável encerra uma presunção legal (implícita) de impossibilidade de autodefesa) têm, em princípio, valor relativo. Segundo, porque o legislador não pode suprimir a liberdade de alguém a pretexto de protegê-la. Terceiro, porque não existem direitos absolutos, uma vez que a absolutização de um direito implicaria, inevitavelmente, a negação mesma do direito (v.g., absolutizar o direito à liberdade de expressão importaria na anulação do direito à honra e vice-versa). (QUEIROZ et al, 2019 p.144).

Assim, não há dúvidas que a presunção relativa, principalmente quando na seara criminal, é de extrema importância para que assegure ao indivíduo, em especial ao adolescente, a sua liberdade sexual, e o seu direito à autodeterminação.

O doutrinador Nucci em sua obra, trata ainda de casos onde envolvem crianças, onde há a possibilidade da criança imaginar e criar histórias, o que é comum durante o amadurecimento, que implicariam em prejuízo à cognição do magistrado:

[...] sabe-se que a criança costuma fantasiar e criar histórias, fruto natural do amadurecimento, motivo pelo qual, eventualmente, pode encaixar a situação vivida com o acusado nesse contexto, aumentando e dando origem a fatos não ocorridos, mas também narrando, com veracidade, o acontecimento. Discernir entre a realidade e a fantasia é tarefa complexa e, por vezes, quase impossível. Por isso, deve o magistrado considerar a declaração fornecida pelo infante como prova relativa, merecendo confrontá-la com as demais existentes nos autos, a fim de formar a sua convicção. (NUCCI, 2014 , p.75)

A inobservância das peculiaridades em casos concretos de estupro de vulnerável admitindo-se a presunção *juris et de jure*, ao invés de garantir proteção aos

bens jurídicos tutelados, causam impactos extremamente negativos, não só à vida da vítima, mas também como à sociedade de um modo geral, o que na hipótese do crime de estupro de vulnerável cometido contra os adolescentes vislumbra-se imenso afronto aos princípios garantistas do Direito Penal.

10- DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL:

Dentre um dos princípios relevantes do Direito Penal, está o princípio da adequação social, que nos traz o conceito de que não há crime, ainda que típica a conduta, quando esta é tolerada pela sociedade.

Com efeito, nos deparamos cotidianamente com fatos que seriam típicos, porém, não são causadores de repulsa social, nem mesmo de constrangimento aos cidadãos, tornando-os irrisórios, portanto atípicos.

O princípio da adequação social, por mais que tenha conotação subjetiva, poderá nos auxiliar no sentido de investigar o sentimento da maioria da sociedade, a fim de descobrir se aquele determinado comportamento poderá ser considerado adequado, levando-se em consideração o lugar, a época, a cultura do povo, enfim [...] (GRECO, 2017, p. 242)

Como exemplo, podemos citar o metzitzah, ritual de tradição judia onde o recém-nascido é submetido à circuncisão, onde o mohel, que é o responsável pelo procedimento, após a remoção do prepúcio, leva a boca ao órgão genital do recém-nascido e suga o sangue que vem a jorrar pelo corte. (QUEIROZ et al, 2019, p. 139).

Não indo muito longe, podemos trazer ao debate também, o procedimento para colocação de brincos em recém-nascidos ou crianças, que é bastante comum em toda a sociedade, e apesar de causar lesão à integridade física do bebê ou da criança, não é considerado fato típico, pela conduta ser pacificamente aceita pela sociedade. (NUCCI, 2014, p. 180).

O doutrinador Fernando Capez, em sua inteligência, ao retratar a adequação social preleciona:

Não se trata aqui de aceitar o costume como norma revogadora da lei, mas de submeter esta última a uma interpretação evolutiva de acordo com o referencial sociológico constantemente alterado pelas mutações sociais e pela evolução dialética dos procedimentos morais da sociedade. (CAPEZ, 2019, p. 239).

Desta feita, as condutas que não venham a ferir bens jurídicos tutelados pela lei, e que sejam toleradas pela sociedade não devem ser consideradas típicas,

porquanto o direito penal não deve ser utilizado como um instrumento de mero punitivismo estatal.

11- DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA:

Nas palavras do exímio doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 66): “ [...] o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade. ”

Com efeito, é certo que o direito penal deve ser utilizado apenas em *ultima ratio*, e não como instrumento primário de punição do indivíduo, devendo, portanto, o direito penal vir à tona excepcionalmente em situações que não há nenhuma outra hipótese capaz de solucionar a lide.

Preleciona ainda Nucci (2014, p. 66): “Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos. ”

Neste íterim, também adentra o princípio da fragmentariedade, que está estritamente atrelado ao princípio da intervenção mínima, ponderando tal princípio, que o direito penal é apenas um fragmento, e deverá se ocupar apenas com condutas relevantes, que causem grave dano à sociedade.

12- CONSIDERAÇÕES FINAIS:

É inegável que a instituição dos crimes sexuais contra os vulneráveis com o advento da Lei 12.015/2009 ao Código Penal Brasileiro trouxe avanços significativos ao Direito Penal Brasileiro, principalmente por ter tratado de forma diferenciada e específica os vulneráveis nos termos da lei.

Contudo, como foi discorrido durante o trabalho, o critério etário, estabelecido pela referida legislação no crime de estupro de vulnerável, não vem se mostrando adequado à realidade social de nosso país, e isso tem fomentado imensa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da presunção de vulnerabilidade da vítima.

Como visto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu Art. 2º diferencia as crianças dos adolescentes, sendo as crianças as menores de 12 anos e os adolescentes aqueles maiores de 12 anos e menores de 18 anos.

Deste modo, estipular que todos os menores de quatorze anos, sem considerar as particularidades do caso concreto, são vulneráveis, é pensar leviano e

negligentemente, uma vez que a modernidade tem despertado a precocidade em sentido amplo na sociedade, podendo, portanto, em casos excepcionais, o adolescente ter discernimento o suficiente para dispor de sua sexualidade.

Por outro lado, não há o que ser questionado quanto a vulnerabilidade da vítima menor de 12 anos, uma vez que as pessoas abaixo desta faixa etária dificilmente teriam condições de desenvolver a supracitada precocidade, e nem mesmo ter discernimento suficiente para se autodeterminar sexualmente, devendo, portanto, a presunção de vulnerabilidade nessa hipótese ser inquestionavelmente absoluta.

Neste ínterim, viu-se que a Súmula 593, e o §5º inserido no Art. 217-A vem ferindo, pois, princípios constitucionais e penais, como o princípio da lesividade, da adequação social e da intervenção mínima, justamente por terem estipulado a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima adolescente no crime de estupro de vulnerável.

Relativizar a vulnerabilidade da vítima adolescente não se trata de criar um garantismo hiperbólico monocular, onde só se resguardariam os direitos fundamentais do acusado, mas sim, um garantismo penal integral, que traria proporcionalidade tanto aos direitos fundamentais do acusado quanto aos da vítima.

Conclui-se, portanto, que nos casos de estupro de vulnerável em que a vítima seja adolescente e não haja coação ou aliciação desta, a presunção de vulnerabilidade deverá ser *juris tantum*, ou seja, relativa, e não *juris et de jure*, absoluta, de modo que o magistrado possa analisar as peculiaridades do caso concreto a fim de averiguar se houve ou não lesão ao bem jurídico tutelado, pois caso contrário, o Direito Penal tornar-se-ia um instrumento de mero punitivismo estatal.

REFERÊNCIAS:

DE BARROS, Flávio Monteiro. **CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**. [S. l.]: MB, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **CÓDIGO PENAL COMENTADO**. 13º. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

QUEIROZ, Paulo et al. **CRIMES CONTRA A HONRA E CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**. São Paulo: Juspodivm, 2019.

CAPEZ, Fernando **CURSO DE DIREITO PENAL**. Volume 3. Parte especial : arts. 213 a 359-H / Fernando Capez. - 17. ed. atual. - São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

GREGO, Rogério. **CURSO DE DIREITO PENAL**, v.3, parte especial. São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini et al. **MANUAL DE DIREITO PENAL**: Parte Especial Arts. 121 a 234-B do CP. 31ª. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

QUEZADO, Paulo et al. **CRIMES SEXUAIS**: Comentários à Lei nº 12.015/09 sobre os crimes contra a dignidade sexual. 1ª. ed. Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza, 2010.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - "Apelação Criminal": APR 70080338833 RS. [S. I.], 2019. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/772934771/apelacao-criminal-apr-70080338833-rs?ref=serp>. Acesso em: 13 nov. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **MANUAL DE DIREITO PENAL**. 9ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GRECO, Rogério. **CURSO DE DIREITO PENAL**: Parte Especial. 14ª. ed. rev. atual. e aum. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**. 5ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**. 6ª. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Crime: ACR 70050578731 RS - Inteiro Teor. [S. I.], 2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112505386/apelacao-crime-acr-70050578731-rs/inteiro-teor-112505396>. Acesso em: 13 nov. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O Estupro de Vulnerável e os atos libidinosos sem violência entre menores: Uma solução encontrável no Direito Comparado. [S. I.], 2014. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/164268648/o-estupro-de-vulneravel-e-os-atos-libidinosos-sem-violencia-entre-menores-uma-solucao-encontravel-no-direito-comparado>. Acesso em: 23 nov. 2020.

APELAÇÃO Crime nº 70082908633. [S. I.], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-camara-criminal-tj-rs-mantem.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

TRIBUNAL de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - "Apelação Criminal": APR 70083284141 RS - Inteiro Teor. [S. I.], 2020. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/807016663/apelacao-criminal-apr-70083284141-rs/inteiro-teor-807016698?ref=juris-tabs>. Acesso em: 11 nov. 2020.